



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ

Praça Desembargador Edgard Nogueira, nº 80 - Bairro Cabral - CEP 64000920 - Teresina - PI - <http://www.tre-pi.jus.br>

**PROCESSO** : 0002999-69.2023.6.18.8000

**INTERESSADO** : COORDENADORIA DE APOIO ADMINISTRATIVO

**ASSUNTO** : REVOGAÇÃO DE LICITAÇÃO

Parecer nº 3119 / 2024 - TRE/PRESI/DG/ASSDG

Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente:

Rememorando, trata-se de processo autuado visando a deflagração de procedimento licitatório para contratação de empresa especializada na prestação de **serviços continuados de medicina do trabalho, por meio de um posto de trabalho residente**, figurando como valor previsto para a contratação a quantia de **R\$ 764.687,82 (setecentos e sessenta e quatro mil, seiscentos e oitenta e sete reais e oitenta e dois centavos)**, já autorizada através da Decisão 680 (0002076096).

Por meio da Decisão 972 (0002124743), a Presidência **determinou a imediata suspensão do procedimento licitatório - PE nº 90017/2024 até a resposta do ofício nº 03/2024** (0002114028), por meio do qual foi solicitada ao Tribunal Superior Eleitoral a ampliação do limite de pagamento das despesas discricionárias ordinárias, **devendo, na hipótese de indeferimento do pedido de crédito pelo TSE, ser o assunto novamente submetido ao crivo da Administração Superior deste Tribunal, previamente a qualquer outra providência relativa ao andamento do PE nº 90017/2024.**

Consta no doc. 0002125295 o aviso de suspensão do **PE nº 90017/2024 no DOU e PNCP**.

Ocorre que, no Despacho 313 (0002257833), a Coordenadoria de Orçamento e Fianças informa que a despesa tratada nestes autos **não foi contemplada no limite de pagamento suplementar autorizado pelo TSE**. Informa também que a despesa, apesar de ter sido demandada pelo SAS quando da captação de dados para elaboração da proposta orçamentária para 2025, não foi contemplada em virtude de o referencial monetário estabelecido pelo TSE ter sido suficiente apenas para manutenção dos contratos já firmados e para execução do projeto anti-incêndio a ser contrato em 2025. Diante disso, sugere que os autos fiquem sobrestados até a elaboração da proposta orçamentária para 2026 e, em sendo possível contemplar a despesa, poderá ser solicitado crédito suplementar para custeio da despesa em 2025 na primeira fase de créditos, considerando que, se não houver possibilidade de inclusão da despesa na PO 2026, entende que não será interessante contratar a despesa por apenas alguns meses de 2025.

Considerando as informações da COOF, a SELIC sugere, na Informação 625 (0002265687), que os autos sejam submetidos à consideração superior, para

**revogação do procedimento licitatório - Pregão Eletrônico nº 90017/2024, que se encontra suspenso, bem como que os autos fiquem sobrestados na unidade demandante, vez que, certamente, será necessária a modificação dos documentos elaborados, mormente por conta da atualização dos preços.**

No Parecer 3096 (0002275613), a Assistência Jurídica da Secretaria de Administração, Orçamento e Finanças, **com fundamento no inciso II do art.71 da lei nº 14.133/2021, manifesta-se pela revogação do procedimento licitatório - Pregão Eletrônico nº 90017/2024 e pelo sobrestamento do presente SEI, conforme recomendado pela SELIC.**

*É o relato dos fatos de maior tomo. Opinamos.*

De fato, não tem sentido o PE nº 90017/2024 permanecer suspenso, como se encontra atualmente, por força da Decisão 972 (0002124743), quando não há previsão de sua realização, vez que a referida despesa não foi contemplada no limite de pagamento suplementar autorizado pelo TSE.

Nesse particular, mais sensato será a revogação do PE nº 90017/2024 até que o entrave financeiro seja resolvido, visto que provavelmente será necessária a atualização dos artefatos da contratação, em especial os relativos à pesquisa de preços.

Vale enfatizar o entendimento do TCU, segundo o qual “*a revogação de licitação em andamento com base em interesse público devidamente justificado não exige o estabelecimento do contraditório e ampla defesa, visto que não se concretizou o direito adquirido nem o ato jurídico perfeito, decorrente da adjudicação do objeto licitado*” (TCU – Acórdão 111/2007 – Plenário), bem como “*somente é exigível a observância das disposições do art. 49, § 3º, da Lei 8.666/1993 quando o procedimento licitatório, por ter sido concluído com a adjudicação do objeto, gera direitos subjetivos ao licitante vencedor ou em casos de revogação ou de anulação em que o licitante seja apontado, de modo direto ou indireto, como o causador do desfazimento do certame*”. (Acórdão 2656-2019/Plenário).

Ante o exposto, considerando o fato superveniente relatado pela unidade financeira, de não inclusão da despesa aqui tratada no limite de ampliação do pagamento solicitado ao TSE, **opinamos pela revogação do Pregão Eletrônico nº 90017/2024, com fulcro no art. 71, II, e §2º da Lei nº 14133/2021, e pelo sobrestamento do presente SEI na unidade demandante (SAS), conforme recomendado pela SELIC, na Informação 625 (0002265687).**

É o parecer que ora submetemos à consideração superior.

Maira Chaves Lages Watkins

Assistente

De acordo.

Márcia Valéria de Araújo Ferreira Rebelo Sampaio  
Assessora da Assessoria Jurídica

Acolho, por seus fundamentos, o parecer da Assessoria Jurídica desta Diretoria-Geral.

**Bela. Silvani Maia Resende Santana**

Diretora-Geral do TRE/PI



Documento assinado eletronicamente por **Silvani Maia Resende Santana, Diretora Geral**, em 05/11/2024, às 16:35, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Maira Chaves Lages Watkins, Técnico Judiciário**, em 06/11/2024, às 08:28, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Marcia Valeria de Araujo Ferreira Rebelo Sampaio, Analista Judiciário**, em 06/11/2024, às 10:02, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.tre-pi.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.tre-pi.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **0002277870** e o código CRC **3A89B3E0**.

0002999-69.2023.6.18.8000

0002277870v4



--



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUI

Termo Nº 4276/2024 - TRE/PRESI/DG/ASSDG

## TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

Procedimento Licitatório nº 90017/2024 (PREGÃO ELETRÔNICO)

Ref. Processo SEI 0002999-69.2023.6.18.8000

**HOMOLOGO**, para que surtam os seus devidos efeitos legais, os trabalhos realizados pelo Pregoeiro deste TRE-PI atinentes ao **Procedimento Licitatório nº 90017/2024** - Pregão Eletrônico, que tem por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de **serviços continuados de medicina do trabalho, por meio de um posto de trabalho residente**.

**REVOGO** o procedimento licitatório por razões de interesse público devidamente justificadas nos autos.

**Desembargador SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS**

Presidente do TRE/PI

Em 05 de novembro de 2024.



Documento assinado eletronicamente por **Sebastião Ribeiro Martins, Presidente**, em 06/11/2024, às 11:23, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.tre-pi.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.tre-pi.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **0002277876** e o código CRC **4AFAE38A**.

0002999-69.2023.6.18.8000

0002277876v4



--